

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/001.271/90-64

SESSAO DE 20 DE MAIO DE 1994 ACORDAO Nº 101-86.615

RECURSO Nº: 83.202 - PIS/FATURAMENTO - EXS. de 1984/1989

RECORRENTE: POLINOX - COMERCIAL DE PRODUTOS SIDERURGICOS E
REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM SALVADOR (BA)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o
PIS/FATURAMENTO - Em virtude da estreita
relação de causa e efeito entre o lançamento
principal e o decorrente, mantido o primeiro
e não arguindo o contribuinte matéria nova
alusiva ao segundo, igual decisão se impõe
quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por POLINOX - COMERCIAL DE PRODUTOS
SIDERURGICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 20 de maio de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE: 20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda,
Manoel Antonio Gadelha Dias, Celso Alves Feitosa, Roberto Wil-
liam Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificada-
mente o Conselheiro Raul Pimentel.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/001.271/90-64

RECURSO Nº: 83.202 - PIS/FATURAMENTO - EXS. DE 1984/1989

ACORDÃO Nº: 101-86.615

RECORRENTE: POLINOX - COMERCIAL DE PRODUTOS SIDERURGICOS E
REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM SALVADOR (BA)

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10580/001.268/90-50, onde se discutiu omissão de receitas, caracterizada por prova emprestada e por calçamento de notas.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, incidente sobre valor da receita considerada omitida, consoante estabelecido no artigo 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70, e alterações posteriores.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 76/78.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 28/05/91 e, inconformada, ingressou em 13/06/91 com o recurso voluntário de fls. 86/87.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/001.271/90-64

Acórdão nº 101-86.615

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10580/001.268/90-50), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte, no tocante a irregularidade que originou a presente exigência (omissão de receita, caracterizada por prova emprestada e por calçamento de notas fiscais).

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não procedia como faz certo o Acórdão nº 101-83.473, de 18/05/92.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/001.271/90-64

ACORDÃO Nº 101-86.615

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 20 de maio de 1994



MARIAM SELT - RELATORA